



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 1900000786_LB_3GA

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1.º - Objeto
- ARTIGO 2.º - Contrato
- ARTIGO 3.º - Prazo contratual
- ARTIGO 4.º - Local da prestação de serviços
- ARTIGO 5.º - Gestor de Contrato
- ARTIGO 6.º - Resolução do Contrato

CAPÍTULO II - ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS

- SECÇÃO I - Obrigações
- ARTIGO 7.º - Obrigações do Adjudicatário
- ARTIGO 8.º - Preços e Condições de Pagamento
- ARTIGO 9.º - Garantia do Melhor Preço do Mercado
- ARTIGO 10.º - Linha de Apoio e Assistência em Viagem
- ARTIGO 11.º - Dever de informação
- ARTIGO 12.º - Licenças
- ARTIGO 13.º - Sanções Contratuais
- ARTIGO 14.º - Força Maior
- ARTIGO 15.º - Modificação Objetiva do Contrato
- ARTIGO 16.º - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual
- ARTIGO 17.º - Prestação da Caução
- ARTIGO 18.º - Seguros
- ARTIGO 19.º - Utilização dos sistemas de informação

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 20.º - Comunicações e Notificações
- ARTIGO 21.º - Contagem dos Prazos
- ARTIGO 22.º - Foro Competente

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Objeto

1. O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas a incluir no Contrato, a celebrar pela Universidade de Lisboa, Escolas e Serviços, que tem por objeto principal, de acordo com o disposto nas Cláusulas Técnicas descritas na Parte II deste Caderno de Encargos a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIAGENS, ALOJAMENTOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES para o triénio 2020/2022.
2. A aquisição de serviços de viagens e alojamentos, é repartida em lotes da seguinte forma:
Lote 1 - Serviços Centrais Reitoria da Universidade de Lisboa, valor quatrocentos e trinta e oito mil euros
Lote 2 - Faculdade de Belas Artes, valor duzentos e quarenta mil euros
Lote 3 - Faculdade de Direito, valor trezentos mil euros
Lote 4 - Faculdade de Farmácia, valor noventa e nove mil euros
Lote 5 - Faculdade de Letras, valor um milhão e oitocentos mil euros
Lote 6 - Faculdade de Medicina, valor cento e setenta e quatro mil euros
Lote 7 - Faculdade de Motricidade Humana, valor quatrocentos e cinquenta mil euros
Lote 8 - Faculdade de Medicina Veterinária, valor cinquenta e um mil setecentos e vinte euros
Lote 9 - Faculdade de Psicologia, valor duzentos e setenta mil euros
Lote 10 - Instituto de Educação, valor duzentos e setenta mil euros
Lote 11 - Instituto de Geografia Ordenamento Território, valor quinhentos e dez mil euros
Lote 12 - Instituto Superior de Agronomia, valor quinhentos e trinta e um mil euros
Lote 13 - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, valor trezentos e noventa mil euros
Lote 14 - Instituto Superior de Economia e Gestão, valor seiscentos mil euros
Lote 15 - Instituto Superior Técnico, valor oitocentos e um mil euros
Lote 16 - Instituto de Medicina Molecular, valor um milhão e noventa e cinco mil euros
3. O tipo de procedimento pré-contratual adotado é o Concurso Público, com publicidade no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos do Artigo 131.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua versão atual.
4. As entidades adjudicantes não se obrigam a adquirir qualquer quantidade mínima de serviços aos Adjudicatários, não lhes conferindo qualquer exclusivo, pelo que aquelas são livres de adquirir os serviços objeto do presente Contrato a qualquer entidade.

ARTIGO 2.º Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) o presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) a proposta;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;

f) o clausulado contratual.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

ARTIGO 3.º

Prazo contratual

1. O contrato inicia-se no dia útil seguinte da data de comunicação da decisão favorável de visto do Tribunal de Contas ao Adjudicatário, em sede de fiscalização prévia, e manter-se-á em vigor pelo período de 1 (um) ano.

2. O contrato pode ser prorrogado por iguais períodos até um máximo de 2 (duas) prorrogações, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

3. O contrato considera-se prorrogado por 1 (um) ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima não inferior a 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo.

ARTIGO 4.º

Local da prestação de serviços

Os serviços objeto do contrato serão prestados em Portugal e no estrangeiro.

ARTIGO 5.º

Gestor de Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.

2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 6.º

Resolução do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2. Caso se verifique que o adjudicatário não afete à prestação do serviço, os recursos necessários e identificados na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, a entidade adjudicante procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

3. A denúncia ou resolução será feita nos termos do artigo 330º e seguintes do CCP.

CAPÍTULO II ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I Obrigações

ARTIGO 7.º Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestar os serviços nos termos do presente Caderno de Encargos e respetivo Anexo A e do contrato;
- b) Disponibilizar recursos especializados em viagens, transportes aéreos e alojamentos, de modo a obter os melhores resultados ao menos custo possível, no mercado dinâmico das viagens e alojamentos.
- c) Prestar assistência em viagem 24h por dia;
- d) Dispor de uma plataforma Online Booking Tool (OBT), assegurar o correto funcionamento da mesma durante todo o período de vigência do contrato e conceder, às entidades adjudicantes, o acesso direto à referida OBT, por forma a permitir visualizar as disponibilidades e respetivas tarifas oferecidas no mercado e distribuídas através de Global Distribution System (GDS);
- e) Permitir a realização de auditorias à execução do contrato pelas entidades adjudicantes
- f) Comunicar, com a devida antecedência, os factos que tornem total ou parcialmente impossível, a prestação de serviço ou o incumprimento de qualquer outra das suas obrigações a que está adstrito e que possam comprometer a boa execução do contrato;
- g) Cumprimento de toda a legislação em vigor, no que concerne à prestação de serviços objeto do presente procedimento.
- h) Prestação de forma correta e fidedigna das informações referentes às condições em que é prestado a prestação de serviços, assim como todos os esclarecimentos que sejam solicitados.
- i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere designadamente, a denominação social ou os seus representantes legais.
- j) Manter sigilo profissional e garantir a confidencialidade sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa às Entidades Adjudicantes, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- k) A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente a execução do contrato.
- l) Comunicar às Entidades Adjudicantes os pontos de contactos, responsáveis pela gestão de cada contrato, bem como quaisquer alterações que ocorram

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 8.º

Preços e Condições de Pagamento

1. O preço base do procedimento é de 8.019.720,00 euros (oito milhões e dezanove mil euros setecentos e vinte euros), isento de IVA.
2. O Preço referido no número anterior é distribuído em lotes, da seguinte forma:
Lote n.º Preço Base
Lote 1 - Universidade de Lisboa - Serviços Centrais, valor quatrocentos e trinta e oito mil euros, isento de IVA.
Lote 2 - Faculdade de Belas Artes, valor duzentos e quarenta mil euros, isento de IVA.
Lote 3 - Faculdade de Direito, valor trezentos mil euros, isento de IVA.
Lote 4 - Faculdade de Farmácia, valor noventa e nove mil euros, isento de IVA.
Lote 5 - Faculdade de Letras, valor um milhão e oitocentos mil euros, isento de IVA.
Lote 6 - Faculdade de Medicina, valor cento e setenta e quatro mil euros, isento de IVA.
Lote 7 - Faculdade de Motricidade Humana, valor quatrocentos e cinquenta mil euros, isento de IVA.
Lote 8 - Faculdade de Medicina Veterinária, valor cinquenta e um mil setecentos e vinte euros, isento de IVA.
Lote 9 - Faculdade de Psicologia, valor duzentos e setenta mil euros, isento de IVA.
Lote 10 - Instituto de Educação, valor duzentos e setenta mil euros, isento de IVA.
Lote 11 - Instituto de Geografia Ordenamento Território, valor quinhentos e dez mil euros, isento de IVA.
Lote 12 - Instituto Superior de Agronomia, valor quinhentos e trinta e um mil euros, isento de IVA.
Lote 13 - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, valor trezentos e noventa mil euros, isento de IVA.
Lote 14 - Instituto Superior de Economia e Gestão, valor seiscentos mil euros, isento de IVA.
Lote 15 - Instituto Superior Técnico, valor oitocentos e um mil euros, isento de IVA.
Lote 16 - Instituto de Medicina Molecular, valor um milhão e noventa e cinco mil euros, isento de IVA.
3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, as Entidades Adjudicantes devem pagar ao(s) cocontratante(s) o valor resultante da aplicação das taxas dos serviços de viagens acrescidos dos preços dos serviços de viagens/alojamentos efetivamente prestados, constantes da proposta adjudicada, até perfazer os montantes máximos referidos no número anterior.
4. Os preços referidos no número 2, inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adjudicantes.
5. O valor de cada entidade adjudicante, não as vinculam para efeitos de utilização obrigatória.
6. A fixação do preço base resultou da média de valores pagos no último triénio ao abrigo dos contratos celebrados com o mesmo objeto.
7. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, cada Entidade Adjudicante deve pagar ao adjudicatário o valor constante das faturas enviadas, relativas aos serviços aceites e executados.
8. A faturação deverá indicar o valor de cada serviço separado da fee de gestão do contrato, cujos limites encontram-se no Anexo A Especificações Técnicas.
9. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura e respetiva nota de crédito.
10. Cada Entidade Adjudicante terá direito a um crédito sobre o Adjudicatário correspondente ao desconto constante da proposta adjudicada, nos termos dos números seguintes.
11. O Adjudicatário concede, para cada lote, a taxa de desconto apresentada na sua proposta, arredondada às unidades, a incidir sobre o valor faturado trimestralmente.
12. No fim de cada trimestre cada entidade adjudicante comunica à adjudicatária o valor da nota de crédito a emitir à entidade Adjudicante, tendo em consideração a aplicação do valor percentual de desconto à faturação global trimestral.
13. O crédito de cada Entidade Adjudicante, calculado nos termos do número anterior, é descontado na faturação posterior que venha a ser emitida pelo Adjudicatário.
14. O crédito, relativo ao desconto, que cada Entidade Adjudicante tenha, sobre a Adjudicatária, no fim do contrato, será, segundo opção de cada Entidade Adjudicante, pago no prazo de 15 após a notificação da Adjudicatária, ou compensado com a aquisição de serviços equivalente aos do contrato.

15. A quantia a pagar pela Entidade Adjudicante deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

16. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.

17. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro do prazo contratual e legalmente previsto, a Entidade Adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

ARTIGO 9.º

Garantia do Melhor Preço do Mercado

1. O Adjudicatário compromete-se a garantir às entidades adjudicantes que os preços dos serviços por si prestados correspondem aos preços mais baixos praticados no mercado, à data que os mesmos sejam solicitados pelas Entidades Adjudicantes.

2. Caso, alguma entidade adjudicante verifique no mercado, em igualdade de circunstâncias, condições mais vantajosas em relação aos preços apresentados pelo adjudicatário, este último compromete-se a proceder à atualização e retificação do valor por si apresentado, designadamente, praticando o preço mais baixo.

ARTIGO 10.º

Linha de Apoio e Assistência em Viagem

1. O Adjudicatário deverá disponibilizar uma linha telefónica de apoio de assistência imediata e personalizada aos funcionários ou colaboradores das Entidades Adjudicantes para esclarecimentos, marcações, alterações e/ou anulações de algum serviço bem como para assistência aos passageiros em viagem, a qual deverá estar disponível no horário das 9:00h às 19:00h, durante os dias úteis.

2. Nos termos do número anterior, o Adjudicatário deverá prestar assistência imediata aos passageiros em viagem e resolver situações de emergência nas suas deslocações como, alterações, reservas e cancelamentos de bilhetes de transporte, hotéis, assistência em viagem, vistos, vacinas, aeroportos, entre outras necessárias.

ARTIGO 11.º

Dever de informação

1. Sem prejuízo do cumprimento de todas as obrigações de informação que sobre si legalmente impendam, o Adjudicatário obriga-se sempre que a viagem em causa implique a necessidade de documento de identificação civil ou passaporte, e/ou a necessidade de cumprimento de formalidades sanitárias, a informar atempadamente as Entidades Adjudicantes desse facto, descrevendo as formalidades sanitárias obrigatórias e fornecendo as indicações necessárias para o respetivo cumprimento.

2. Caso a viagem se realize no território dos Estados membros da União Europeia, o Adjudicatário deve informar as Entidades Adjudicantes da documentação exigida para a obtenção de assistência médica ou hospitalar em caso de acidente ou doença.

ARTIGO 12.º

Licenças

O Adjudicatário deve ser titular da licença legalmente exigida para o exercício da atividade de agências de viagens e turismo, bem como de quaisquer outras necessárias relacionadas com a execução das prestações contratuais objeto do Contrato.

ARTIGO 13.º

Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de penas pecuniárias, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento de cada tarefa descrita no Anexo A Especificações Técnicas, cada entidade adjudicante pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária de 2% do preço contratual do serviço em questão.

b) Pelo incumprimento dos níveis de serviço descritos no Anexo A Especificações Técnicas, cada entidade adjudicante pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária de 5% do preço contratual do serviço em questão.

c) Pelo incumprimento do envio da nota de crédito a emitir a cada trimestre, relativo a faturação dos serviços objeto do contrato a celebrar, cada entidade adjudicante pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária de 5% do preço contratual do serviço em questão.

d) Pelo incumprimento da aplicação da fee de gestão de contrato associada a cada serviço, cada entidade adjudicante procede à devolução da fatura para correção, e, poderá exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária de 5% do preço contratual do serviço em questão.

2. O limite máximo para o valor total das sanções contratuais aplicadas será regulado conforme disposto no art.º 329 do CCP;

3. A ocorrência, isolada ou combinada, de qualquer uma das violações indicadas nas alíneas a) a c) de forma reiterada, poderá dar lugar à resolução do contrato por parte da Entidade Adjudicante.

ARTIGO 14.º

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, verificando-se os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

ARTIGO 15.º

Modificação Objetiva do Contrato

Por acordo entre as partes, o prazo de vigência do contrato pode ser prorrogado desde que se verifique que o preço contratual ainda não se tenha esgotado, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da data da cessação do contrato.

ARTIGO 16.º

Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Entidade Adjudicante.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

3. A Entidade Adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

4. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pela Entidade Adjudicante, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

6. A subcontratação pelo adjudicatário depende de autorização prévia e por escrito da Entidade Adjudicante, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 17.º

Prestação da Caução

1. Para garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, o adjudicatário deverá prestar caução, no valor de 5% do preço contratual, nos termos previstos nos artigos 88º e seguintes do CCP, designadamente:

Lote 1 - Universidade de Lisboa- Serviços Centrais: 7.300,00 euros (sete mil e trezentos euros)

Lote 2 - Faculdade de Belas: 4.000,00 euros (quatro mil euros)

Lote 3 - Faculdade de Direito: 5.000,00 euros (Cinco mil euros)

Lote 5 - Faculdade de Letras: 30.000,00 euros (trinta mil euros)

Lote 7 - Faculdade de Motricidade Humana: 7.500,00 euros (sete mil e quinhentos euros)

Lote 9 - Faculdade de Psicologia: 4.500,00 euros (Quatro mil e quinhentos euros)

Lote 10 - Instituto de Educação: 4.500,00 euros (quatro mil e quinhentos euros)

Lote 11 - Instituto de Geografia e Ordenamento do Território: 8.500,00 euros (oito mil e quinhentos euros)

Lote 12 - Instituto Superior de Agronomia: 8.850,00 euros (oito mil oitocentos e cinquenta euros)

Lote 13 - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas: 6.500,00 euros (seis mil e quinhentos euros)

Lote 14 - Instituto Superior de Economia e Gestão: 10.000,00 euros (dez mil euros)

Lote 15 - Instituto Superior Técnico: 13.350,00 euros (treze mil trezentos e cinquenta euros)

Lote 16 - Instituto de Medicina Molecular: 18.250,00 euros (dezoito mil duzentos e cinquenta euros)

2. O valor da caução indicada no número anterior, tem por referência o preço do período de vigência inicial de cada um dos contratos e cada renovação deve ser condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o preço de cada um dos respetivos períodos de vigência.

3. Não é exigida a prestação de caução quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

ARTIGO 18.º

Seguros

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos: a) Contra acidentes de trabalho; b) Responsabilidade civil contra danos provocados à Entidade Adjudicante ou a terceiros, tendo como beneficiário a Entidade Adjudicante. 2. A Entidade Adjudicante pode sempre que entender exigir prova documental da celebração dos contratos de seguros referidos no número anterior, devendo o adjudicatário comprovar no prazo de dez dias.

ARTIGO 19.º

Utilização dos sistemas de informação

1. A monitorização da execução do contrato a celebrar será realizada com recurso à utilização dos sistemas de informação, como consultas a plataformas OBT, consultas diretas às reservas através de GDS ou outros meios tecnológicos que facilitem a boa prossecução dos objetivos do contrato.

2. Os colaboradores da entidade adjudicante e do adjudicatário obrigam-se ao cumprimento integral das regras de utilização dos sistemas de informação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20.º **Comunicações e Notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

ARTIGO 21.º **Contagem dos Prazos**

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato

ARTIGO 22.º **Foro Competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.